

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação de regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses; estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais; os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; demonstrem reciprocidade social, significando

vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (Art. 1º). A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do artigo 1º. A declaração de utilidade pública terá validade por 5 (cinco) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis. Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 5 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes (Art. 2º). Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis (Art. 3º); Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma (Art. 4º). Ficam expressamente revogadas as leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1.995, nº 9.267, de 17

de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Na esfera federal da administração pública, são ditas de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações que receberam o referido título por assim o solicitarem, bem como por cumprir os requisitos da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935. Podem receber esse título as associações e fundações, legalmente constituídas no País, que comprovadamente apresentem relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes à formulação do pedido e que promovam a atividade na área de educação ou exerçam atividade de pesquisa científica, cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

O título de Utilidade Pública Federal (UPF) é atribuído somente a entidades sem fins lucrativos, em reconhecimento a serviços relevantes por elas prestados, de maneira desinteressada, à sociedade. Da declaração de UPF não decorre nenhum benefício ou vantagem à entidade.

Segundo o artigo 1º da Lei 91/1935, as pessoas jurídicas poderão obter o título de Utilidade Pública Federal, se "servirem desinteressadamente à coletividade" e se os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não forem remunerados.

Atualmente, por força do Decreto 3.415 de 19 de abril de 2000, é de competência exclusiva do Ministro da Justiça a concessão do título de utilidade pública.

Às entidades portadoras do título, por força da antiga Lei de 1935, resta obrigatória a necessidade de apresentar anualmente um relatório de atividades, para comprovar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

Somando a retro exposição, frisa-se que conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sendo que face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sendo, portanto, de competência exclusiva da Câmara, a matéria que versa este PL; normatiza a CE/SP nos termos infra:

#### *SEÇÃO IV*

##### *Do Processo Legislativo*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR) (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica